

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei introduzir modificações no regime de concessão e pagamento do benefício salário-família aos servidores públicos municipais, previsto nos artigos 117 e seguintes do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo (Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979), de modo a adaptá-lo à vigente ordem previdenciária federal.

Impõe-se essa adaptação legislativa ante a necessidade do Município de São Paulo atender ao disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que veda a concessão, pelos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Quanto à consideração do que seja benefício distinto, preceitua o item "3.1" da Orientação Normativa nº 01, de 29 de maio de 2002, do Ministério da Previdência e Assistência Social, ser distinto o benefício que, apesar de possuir a mesma nomenclatura, tenha requisitos e critério de concessão diversos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive no que concerne à definição de dependente para essa finalidade.

No caso do salário-famílias diferenças quanto aos requisitos e critérios de concessão são significativos se comparado o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo.

Com efeito, enquanto no primeiro o benefício é concedido aos trabalhadores com salário igual ou inferior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) e que possua, como alimentário, filho ou equiparado com no máximo 14 (quatorze) anos de idade, no segundo, conforme previsto nos artigos 117 e seguintes da Lei nº 8.989, de 1979, é ele concedido aos servidores municipais, independentemente da remuneração destes, em razão de filhos até a faixa etária de 18 (dezoito) anos, bem como até 24 (vinte e quatro) se matriculados em curso de nível superior.

Demais disso, além dos valores também serem diversos (RGPS = R\$ 13,48 e PMSP = R\$ 3,30), a lei municipal equipara a filho o órfão ou desamparado, distanciando-se do Regime Geral de Previdência Social.

Patentes, pois, as diferenças de requisitos e critérios de concessão do salário-família entre os dois regimes, sendo de rigor a adaptação da Lei nº 8.989, de 1979, quanto a esses aspectos, sob pena dessa irregularidade acarretar a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP atribuído ao Município de São Paulo nos termos da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e do Decreto Federal nº 3.788, de 11 de abril de 2001.

De se ressaltar que o descumprimento das normas constantes da Lei Federal nº 9.717, de 1998, consoante o disposto no seu artigo 7º, implica a suspensão das transferências voluntárias de recursos da União, o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios

ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, e a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Por outro lado, afora essas questões técnicas, bom é dizer que a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, sendo objetivo primeiro do sistema de seguridade pátrio buscar a inclusão de um número cada vez maior de indivíduos, protegendo-os de todas as espécies de riscos sociais.

Importa aduzir, ainda, que é plenamente justificada a fixação da idade limite dos filhos para o recebimento do benefício em 14 (quatorze) anos, porquanto de acordo com o artigo 7º, inciso XXXIII, da Carta Magna, a partir dessa idade já é permitido ao menor o desempenho de funções como aprendiz.

Por derradeiro, sob o prisma financeiro e orçamentário, o parecer da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico é favorável ao prosseguimento da propositura, eis que plenamente atendidas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessas condições, considerando a relevância do assunto, especialmente em virtude da necessidade de manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de São Paulo em face do Governo Federal, bem como de propiciar a revalorização do salário-família em prol dos servidores municipais com remuneração mais modesta, a medida, ante o seu interesse público, contará, por certo, com o aval dessa Egrégia Casa de Leis.

#### QUADRO DEMONSTRATIVO DOS SERVIDORES QUE RECEBEM SALÁRIO FAMÍLIA

| CARGO            | Qtde Serv.   | Qtde Salário família | Valor mensal         | Valor 2003           | Valor 2004            | Valor 2005            |
|------------------|--------------|----------------------|----------------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Atual            | 5666         | 9455                 | R\$.30.568,57        | R\$.61.137,14        | R\$.397.391,41        | R\$.397.391,41        |
| Proposta         | 3802         | 5605                 | R\$.75.555,40        | R\$.151.110,80       | R\$.982.220,20        | R\$.982.220,20        |
| <b>Diferença</b> | <b>-1864</b> | <b>-3850</b>         | <b>R\$.44.986,83</b> | <b>R\$.89.973,66</b> | <b>R\$.584.828,79</b> | <b>R\$.584.828,79</b> |

#### OBSERVAÇÕES:

1. Impacto de 0,0156% referente a folha de pagamento do mês de outubro/2003
2. para os cálculos deste impacto foram considerados os servidores que recebem atualmente o benefício salário Família, bem como a quantidade de benefícios por servidor sendo aplicada a prescrição a partir de 14 anos de idade conforme determina o RGPS.

#### FONTES:

Cubo FOPAG referente ao mês de outubro/2003.

CD APM e CD FOLHA referente ao mês outubro/2003.

